



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI Nº 19957.006509/2019-11

Reg. Col. 1791/20

Acusado: Armando Cesar Hess de Souza

Assunto: Apurar a responsabilidade do diretor presidente e presidente do conselho de administração da Têxtil Renauxview S.A. por ter votado e aprovado, por intermédio de sociedades por ele controladas, as suas próprias contas, em infração ao art. 115, §1º, e ao art. 134, §1º, ambos da Lei nº 6.404/1976.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

I. OBJETO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”, “Área Técnica” ou “Acusação”), em face de Armando Cesar Hess de Souza (“Armando Hess” ou “Acusado”), por, na qualidade de diretor presidente e presidente do conselho de administração da Têxtil Renauxview S.A. (“Companhia” ou “Renauxview”), aprovar as suas próprias contas referentes ao exercício de 2017, em alegada infração ao art. 115, §1º, e ao art. 134, §1º, ambos da Lei nº 6.404, de 15.12.1976 (“LSA”).

II. FATOS

2. Este PAS teve origem no Processo Administrativo (“PA”) CVM SEI nº 19957.001417/2019-37, que teve por objeto a análise de carta apresentada à CVM por acionista minoritário da Companhia (“Reclamação”) a respeito (i) da não divulgação de informações completas sobre a posição acionária do Acusado no capital social da Renauxview; e (ii) da alegada participação do Acusado na aprovação de suas próprias contas na assembleia geral ordinária de acionistas realizada em 30.04.2018 (“AGO”).³

¹ Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§ 1º o acionista não poderá votar nas deliberações da assembleia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

² Art. 134. Instalada a assembleia-geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação. § 1º Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembleia para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo.

³ Doc. SEI 0785024, pp. 2 a 4.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

3. A propósito, o reclamante destacou que, em 09.03.2018, a Companhia divulgara fato relevante com informações sobre a venda da totalidade das ações detidas pela então controladora da Companhia – a D&D Administradora de Bens Ltda. – para a L.A. Administradora de Bens e Participações Eireli (“LA”), controlada pelo Acusado, que, à época, ocupava o cargo de diretor presidente e presidente do conselho de administração da Renauxview. Segundo denunciado, tal informação não teria sido refletida no item 13.9 do Formulário de Referência (“FRE”)⁴.

4. Além disso, dias depois, na AGO, as contas dos administradores, incluindo o Acusado, referentes ao exercício social encerrado em dezembro de 2017, foram aprovadas com o voto favorável da LA e da Breda Participações Ltda. (“Breda”), sociedade administrada pelo Acusado e por M.L.B, Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da Companhia.

5. Instada a se manifestar sobre a Reclamação, a administração da Companhia se manifestou, em 15.03.2019⁵, para esclarecer que:

(a) o Acusado não estava presente na AGO, o que tornava impossível a prática de qualquer ato “*em conformidade ou em desconformidade com a legislação aplicável*”;

(b) as demonstrações financeiras aprovadas em 30.04.2018 foram revisadas por auditores independentes, que emitiram parecer sem ressalvas, e tiveram a aprovação recomendada pelo conselho fiscal da Companhia;

(c) o presidente da mesa apreciou, na AGO, a possível proibição de voto aventada pelo reclamante e reconheceu que “[c]omo qualquer ato limitador de direitos, sua interpretação deveria ser restritiva e não se verificaria nesses dispositivos qualquer vedação para que a sociedade em que administrador seja sócio, por intermédio de seu representante ou procurador, exercesse seu direito de voto”;

(d) as contas teriam sido aprovadas mesmo “*se as pessoas jurídicas citadas [na Reclamação] se abstivessem de votar as contas*”, conforme demonstrado no mapa de votação apresentado pela Companhia, tratando-se, dessa forma, de discussão “*sem qualquer efeito prático*”; e

(e) a não inclusão da informação quanto à participação do Acusado na LA e na Breda se deu em razão de “*erro operacional*”, e fora divulgada no item 15 do FRE⁶.

⁴ Nos termos do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480, de 07.12.2009, os emissores devem divulgar, no item 13.9 do FRE, informações sobre “a quantidade de ações ou cotas direta ou indiretamente detidas, no Brasil ou no exterior, e outros valores mobiliários conversíveis em ações ou cotas, emitidos pelo emissor, seus controladores diretos ou indiretos, sociedades controladas ou sob controle comum, por membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal, agrupados por órgão”.

⁵ Doc. SEI 0785024, pp. 12 e 13.

⁶ Nos termos do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009, o item 15 do FRE trata das informações relativas a “controle e grupo econômico”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

6. Em 21.05.2019, após a análise dos esclarecimentos apresentados pela Companhia, a SEP encaminhou ofício ao Acusado para que esse se manifestasse a respeito da participação da LA e da Breda na aprovação das suas contas, à luz do previsto no art. 115, §1º, da LSA⁷.
7. Em resposta ao ofício, o Acusado informou que⁸:
- (a) não estava presente na AGO;
 - (b) a LA e a Breda se fizeram presentes por procurador, não havendo qualquer tipo de orientação prévia ou indicação de voto para as matérias da ordem do dia;
 - (c) os votos da LA e da Breda não foram determinantes para o resultado da deliberação que aprovou as contas dos administradores; e
 - (d) foi presidente de mesa e representou a LA e a Breda na assembleia geral ordinária da Companhia realizada em 2019, ocasião em que a LA e a Breda se abstiveram de votar sobre a aprovação das contas dos administradores, tendo em vista a referida discussão.
8. Diante das informações e esclarecimentos obtidos, a SEP entendeu estarem presentes os “requisitos necessários de autoria, responsabilidade e materialidade” para propor a instauração do presente PAS em face do Acusado⁹.

III. ACUSAÇÃO

9. A SEP elaborou a peça acusatória (“Termo de Acusação” ou “TA”)¹⁰, na qual propôs, em resumo, a responsabilização do Acusado pelo descumprimento “*ao disposto nos artigos 115, §1º e 134, §1º da Lei nº 6.404/76, ao votar na aprovação das próprias contas na Assembleia Geral Ordinária realizada em 30.04.18, por meio das acionistas [LA] e [Breda]*”.
10. Para alcançar essa conclusão, a SEP considerou que, segundo as informações constantes do FRE, por ocasião da AGO, a Renauxview apresentava o seguinte quadro de sócios:

Acionista	ON	ON (%)	PN	PN (%)	Total	Total (%)	Controlador
LA	813.847	55,87	1.000.606	35,7	1.814.453	42,6	Sim
Breda	364.669	25,04	68.194	2,43	432.863	10,16	Não
I.G.E. Ltda.	0	0	700.000	24,98	700.000	16,43	Não
I.P. Ltda.	0	0	377.281	13,46	377.821	8,86	Não
Outros	278.087	19,09	656.596	23,43	934.683	21,95	Não
Total	1.456.603	100	2.802.677	100	4.259.280	100	-

⁷ Doc. SEI 0785024, pp. 32 e 33.

⁸ Doc. SEI 0785024, pp. 39 e 40.

⁹ Doc. SEI 0785024, pp. 50 a 59.

¹⁰ Doc. SEI 0792500.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

11. Além disso, a Área Técnica apurou que (i) a totalidade das quotas de emissão da LA¹¹ e 62,5% das quotas de emissão da Breda eram detidas pelo Acusado¹²; e (ii) LA e Breda votaram com, respectivamente, 56,46% e 13,47%¹³ dos votos verificáveis na AGO, “*observando-se que as ações preferenciais tiveram direito a voto, já que a Companhia não distribuía dividendos havia mais de 3 anos*”.

12. Para a SEP, quanto à LA, por “*tratar-se de empresa individual leva à inevitável conclusão de que a vontade do [Acusado] se expressa inteiramente nas ações da Eireli*”, bem como “*reflete-se a vontade do [Acusado] nos atos da [Breda], da qual detém de 62,5%, das cotas, sendo o restante de titularidade do Sr. [M.L.B], seu subordinado direto na diretoria da Renauxview*”.

13. Diante dessas constatações e referindo-se aos fundamentos apresentados nos votos lançados pelo ex-Diretor Pablo Renteria no PAS CVM nº RJ2014/10556 (decidido em 24.10.2017) e no PAS CVM nº RJ2014/10060 (decidido em 10.11.2015), a SEP concluiu que “*o [Acusado], ao votar indiretamente na aprovação das contas da Companhia (...), por meio das acionistas por ele controladas [LA] e [Breda], infringiu os artigos 115, §1º e 134, §1º da Lei nº 6.404/76*”.

14. A SEP também aduziu, em resposta aos argumentos trazidos pelo Acusado e pela Companhia durante o processo de investigação, que (i) a ausência de ressalvas por parte do conselho fiscal e dos auditores independentes da Companhia não altera ou afasta o impedimento de voto tratado neste PAS; (ii) eventual omissão do presidente da mesa da AGO quanto ao reconhecimento do impedimento de voto não exime o acionista impedido de fazer cumprir a vedação imposta por lei; (iii) o procurador tão somente representa os acionistas, permanecendo o acionista responsável pelos votos lançados ou atos praticados pelo procurador enquanto seu representante; e (iv) ainda que, matematicamente, os votos da LA e da Breda não tenham sido cruciais para a aprovação das contas do Acusado, “*o exercício de voto pelos acionistas administradores, por si só, já é suficiente para a verificação de ocorrência da infração aos arts. 115, §1º e 134, §1º da Lei nº 6.404/76*”.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE

1. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”), ao examinar o TA por meio do Parecer nº 146/2019/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU¹⁴, e respectivos despachos, concluiu por sua

¹¹ Doc. SEI 0785024, p. 28.

¹² As demais quotas da Breda (37,5%) eram detidas por M.L.B., DRI da Renauxview (Doc. SEI 0785024, p. 30).

¹³ Juntas, portanto, Breda e LA representaram aproximadamente 69,9% dos votos válidos proferidos na AGO. Vale notar que as contas foram aprovadas por 93,9% dos votos válidos proferidos na AGO.

¹⁴ Doc. SEI 0802292.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

adequação aos requisitos formais constantes dos arts. 6º e 11 da Deliberação CVM nº 538/2008, vigente à época¹⁵.

V. RAZÕES DE DEFESA

2. Regularmente intimado, o Acusado apresentou defesa¹⁶, alegando, em síntese, que:

(a) não havia motivo para burlar a regra de impedimento de voto, utilizando-se da Breda e da LA para aprovar as próprias contas e, com isso, eximir-se de qualquer responsabilidade, visto que as contas estavam absolutamente regulares, como reconhecido pelos auditores independentes da Companhia, que não fizeram qualquer ressalva quanto às demonstrações financeiras, e pelo conselho fiscal da Renauxview, que recomendou a sua aprovação aos acionistas;

(b) sequer tinha “*conhecimento da discussão jurídica existente sobre esse impedimento*”. Após tomar conhecimento da discussão, o Acusado participou da assembleia geral ordinária da Companhia realizada em abril de 2019 e se absteve de votar em relação à aprovação das próprias contas, o que alegou ser um sinal da boa-fé e licitude de conduta;

(c) as contas teriam sido aprovadas na AGO “*com ou sem os votos questionados no presente [PAS]*”;

(d) nos termos do voto proferido pelo ex-Diretor Gustavo Borba, no âmbito do julgamento do PAS CVM RJ 2014/10556, referido pela SEP, “*só cabe a aplicação [de] penalidades se ficarem demonstradas não só a infração da norma como também a culpabilidade do agente (...) a sancionalidade, na hipótese, pressupõe a consciência do agente e a sua intenção de usar de artil para enganar a Administração e obter vantagem indevida*”;

(e) “*a culpabilidade do acusado, ou seja, a intenção de artil para obter vantagem e a consciência da ilicitude do ato praticado são fatores fundamentais a serem analisados para a determinação quanto a instauração ou não de um processo administrativo sancionador*”. Tal intenção, segundo o Acusado, não está presente neste caso; e

(f) doutrina e jurisprudência são contrárias ao alargamento da aplicação dos arts. 115 e 134 da LSA proposta pela SEP e endossada pelo Colegiado nos precedentes citados no TA. Nesse sentido, o Acusado citou doutrina e aduziu que o Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu que “*não há que se falar em vício de voto se a pessoa jurídica não foi criada às vésperas da assembleia feral e não há nenhuma evidência de fraude a lei (Ap. 184.456-1) e que a regra do parágrafo primeiro do artigo 115 não estende a proibição à pessoa jurídica e, portanto, o impedimento ali previsto não poderia ter interpretação ampliativa (Ap. 263.694-1)*”.

¹⁵ A Deliberação CVM nº 538/2008 foi revogada e substituída pela Instrução CVM (“**ICVM**”) nº 607/2019, de 17.06.2019, que, por sua vez, foi revogada e substituída pela Resolução CVM nº 45, de 31.08.2021.

¹⁶ Doc. SEI 0829558.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

3. Sobre o rito do julgamento, o Acusado destacou que este PAS foi instaurado ainda durante a vigência da Deliberação CVM nº 538/2008, que foi, posteriormente, revogada pela ICVM nº 607/2019, e sustentou que eventuais alterações ao procedimento previsto na Deliberação 538/2008 não “*poderão ser utilizadas de forma a prejudicar o Acusado, uma vez que normas que imponham ônus e encargos adicionais aos acusados não poderão ter efeitos retroativos*”. Para o Acusado, a ICVM 607/2019 sequer validaria a instauração deste PAS, uma vez que o art. 3º prevê que a CVM deve priorizar as investigações de natureza grave, “*sendo certo que bastaria no presente caso ter havido o envio de um Ofício de alerta*”.

4. Por fim, o Acusado argumentou que a infração aos arts. 115 e 134 da LSA não estava arrolada, à época dos fatos, na lista de infrações graves prevista na ICVM nº 491/2011, de modo que apenas as penas de multa ou advertência poderiam ser aplicadas, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/1976¹⁷. O Acusado alegou, ainda, que, em caso de condenação, a pena de advertência seria a mais adequada, mas, caso o Colegiado decida pela aplicação de multa, devem ser aplicadas as atenuantes previstas nos incisos I a IV do art. 66 da ICVM 607/2019¹⁸, cada qual reduz em até 25% a pena-base a ser fixada (de modo que, caso aplicadas em conjunto todas as atenuantes, a multa seria reduzida a zero).

VI. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

5. O Acusado apresentou, em 06.09.2019, proposta de Termo de Compromisso (“TC”)¹⁹, por meio da qual, em síntese, se comprometeu (i) a não mais votar, diretamente ou por intermédio

¹⁷ Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente: I - advertência; II - multa; IV - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei; VI - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício das atividades de que trata esta Lei; VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários. (...) § 3º As penalidades previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do caput deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários, ou nos casos de reincidência

¹⁸ Art. 66. São circunstâncias atenuantes: I – a confissão do ilícito ou a prestação de informações relativas à sua materialidade; II – os bons antecedentes do infrator; III – a regularização da infração; IV – a boa-fé dos acusados; e V – a adoção efetiva de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, avaliada por entidade pública ou privada de reconhecida especialização. (...) § 3º A penalidade de multa será reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento) para cada atenuante verificada.

¹⁹ Doc. SEI 0835657.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

de pessoa jurídica, nas deliberações que tratem da aprovação de suas próprias contas como administrador; e (ii) a “*criar mecanismos de controle para que esse compromisso seja observado mesmo que [o Acusado] não esteja presente das assembleias gerais da Renaultview*”.

6. Ao analisar a proposta, a PFE²⁰ concluiu que (i) o “*cumprimento da lei é dever de todos e, por isso, não pode figurar como cláusula idônea de um Termo de Compromisso*”; e (ii) “*muito embora não haja a identificação de pessoa(s) prejudicada(s) em decorrência da conduta apurada nos autos do presente processo, é indubitável que esta acarreta dano ao mercado, vez que põe em xeque a própria credibilidade do sistema, passível de reparação. E, na ausência de qualquer proposta de reparação dos prejuízos causados ao mercado como um todo, flagrante o descumprimento do requisito legal previsto no inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76²¹, a desautorizar, portanto, a celebração do termo de compromisso.*”

7. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), em linha com o posicionamento da PFE concluiu, preliminarmente, que os compromissos propostos pelo Acusado em contrapartida à celebração do TC não seriam suficientes para cumprir os requisitos legal previsto no inciso II, do §5º, do art. 11 da Lei nº 6.385/1976. Nessa linha, o CTC buscou renegociar os termos do TC e sugeriu a assunção, pelo Acusado, de obrigação pecuniária.

8. O Acusado apresentou contraproposta²², na qual assumiria a obrigação de pagar contrapartida financeira no valor de R\$25.000,00, a qual foi rejeitada pelo CTC²³, que sugeriu novamente a sua revisão, e ratificada pelo Acusado²⁴.

9. Diante do insucesso das negociações, o CTC concluiu²⁵ que o “*pagamento à CVM de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) não atende a finalidade de se desestimular práticas semelhantes, inerente ao instituto de que se cuida, sobretudo quando considerada a gravidade da conduta em tela, razão pela qual a celebração do ajuste nos termos apresentados pelo [Acusado] não se afigura, na visão do CTC, conveniente e oportuna*”.

²⁰ Doc. SEI 0877253.

²¹ § 5º A Comissão de Valores Mobiliários, após análise de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o procedimento administrativo destinado à apuração de infração prevista nas normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, se o investigado assinar termo de compromisso no qual se obrigue a: I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

²² Doc. SEI 0905320.

²³ Doc. SEI 0930844.

²⁴ Doc. SEI 0941832.

²⁵ Doc. SEI 0980700.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

10. Em 05.05.2020, o Colegiado decidiu²⁶ pela rejeição da proposta de TC apresentada, acompanhando as conclusões do CTC.

VII. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA PARA JULGAMENTO

11. Na reunião do Colegiado de 05.05.2020, fui sorteada relatora deste PAS.

12. Em 14.04.2022, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM²⁷, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2022.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora

²⁶ Doc. SEI 1028702.

²⁷ Doc. SEI 1481405.